



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	594822/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDMIR PEREIRA PEIXOTO
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	10244/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária do Sr. EDMIR PEREIRA PEIXOTO estabilizado constitucionalmente, no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO L 10052, classe "D", nível "12", lotado no MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no município de CUIABÁ-MT.

O Ato nº 14.343/2016 (Documento Externo, Doc. Digital nº 192583/2021, fl. 8), publicado em 25/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT), retificado parcialmente pelo Ato nº 24.422/2018, de 16/04/2018 (Documento Externo, Doc. Digital nº 192583/2021, fl. 9), apresenta o fundamento nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, e demais legislações, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 8.847,49, conforme demonstrado na Planilha de Cálculo (Documento Externo, Doc. Digital nº 192583/2021, fl.22/23) e encontra-se dentro da legalidade.

Embora exista essa situação de legalidade do ato e do valor dos proventos apurados, deve ser ressaltado que existem atualmente a Resolução de Consulta nº 12/2022 - TP de 11/07/2022 e o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11/08/2022, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do Art. 140 - G da Constituição do Estadual, cujo entendimento e decisão beneficiaram os servidores estabilizados que já se aposentaram ou adquiriram os requisitos para sua aposentadoria anteriormente a publicação dessa Resolução e do respectivo Acórdão.



Deve ser ressaltado que a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 é sobre a inconstitucionalidade do Art.140-G da Constituição Estadual (acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021), que assim estabelece:

“Art. 140-G - Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)”.

Abaixo cita-se a decisão do Acórdão e o entendimento conclusivo da Resolução de Consulta supracitados:

Assunto	Data	Decisão
Acórdão sobre ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do Art. 140-G da Constituição Estadual	11/08/2022 (Sessão de Julgamento)	O Acórdão, por maioria, anulou o acordo realizado e julgou procedente a ação com modulação dos efeitos, nos termos do voto do Des. Guiomar Teodoro Borges. Voto Vencedor, Des. Guiomar Teodoro Borges: Julgou totalmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do artigo 140-G, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021. Por sua vez, é inconstitucional, por arrastamento, a Lei complementar estadual nº 560/2014 (art. 2º, inciso I). No entanto, votou no sentido de modular os efeitos da declaração, para ressaltar aqueles agentes que, na data da publicação do acórdão deste julgamento, acham-se aposentados, ou tenham alcançado os requisitos para tanto, exclusivamente para fins de inatividade.

Assunto	Data	Decisão
Resolução de Consulta nº 12/2022 - TP	11/07/2022 (Publicação)	I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan - Diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.



Analisando esses quadros, constata-se que o Acórdão sobre ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do Art. 140-G da Constituição Estadual anulou o Acordo parcial homologado em 06/05/2022, que assim estabelecia:

"Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preenchem todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas."

Pode ser percebido também que na Resolução de Consulta nº 12/2022 - TP o entendimento técnico conclusivo foi que a concessão de aposentadoria aos servidores estabilizados e não efetivos não dá direito a paridade.

Não obstante a tais fatos, para o caso deste processo de aposentadoria, que teve seu ato aposentatório ocorrido em 25/11/2016, os efeitos deste Acórdão e da Resolução de Consulta não são aplicados, uma vez que o Acórdão teve sua sessão de julgamento em 11/08/2022 e a Resolução de Consulta foi publicada em 11/07/2022, portanto para o caso do Sr. EDMIR PEREIRA PEIXOTO, apenas quanto a situação da paridade que o seu direito esteve garantido até a data da publicação da decisão do Acórdão sobre ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do Art.140-G da Constituição Estadual, cuja sessão de julgamento aconteceu em 11/08/2022.

2. CONCLUSÃO

Por fim, em conformidade com o art. 211, inciso II da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº 14.343/2016, de 25/11/2016 e do Ato nº 24.422/2018, de 16/04/2018, (Documento Externo, Doc. Digital nº192583/2021, fl. 8/9);

b) Legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 8.847,29 (Documento Externo, Doc. Digital nº 192583/2021, fl.22/23) devendo ser ressalvado porém que o direito a paridade existiu apenas até a data da decisão do Acórdão sobre ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do Art.140-G da Constituição Estadual (11/08/2022).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 29 de Novembro de 2022.

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ANALISE SIMPLIFICADA RN - 16/2022

Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	21/12/89	ATENDIDO
Idade na data do Ato	56 anos.	ATENDIDO
Tempo Total de Contribuição	41 anos e 25 dias	ATENDIDO
Tempo Efetivo no Exercício Público	34 anos, 3 meses e 13 dias.	ATENDIDO
Tempo de Carreira	26 anos, 11 meses e 5 dias.	ATENDIDO
Tempo de Cargo	26 anos, 11 meses e 5 dias.	ATENDIDO
Laudo Médico Oficial		NÃO SE APLICA

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	8.847,49	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	0,00	NÃO SE APLICA
Valor base para cálculo	0,00	NÃO SE APLICA
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APLICA
Majoração	0,00	NÃO SE APLICA
Valor total dos proventos	8.847,49	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição - Fixo

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Servidor Comum - RPPS Anterior	13/08/1982	20/12/1989	7	4	8	2.683
Servidor Comum - RPPS	21/12/1989	25/11/2016	26	11	5	9.825
Servidor Comum - Averbado	01/03/1976	12/08/1982	6	5	12	2.352
Servidor Comum - Tempo Fictício	13/08/1994	12/08/1995	0	2	0	60
Servidor Comum - Tempo Fictício	13/08/1995	12/08/1996	0	2	0	60
Servidor Comum - Tempo Descontado			0	0	0	0
Magistério - RPPS Anterior			0	0	0	0



Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Magistério - RPPS			0	0	0	0
Magistério - Averbado			0	0	0	0
Magistério - Tempo Fictício			0	0	0	0
Magistério - Tempo Descontado			0	0	0	0
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	41	0	25	14.990

Análise da Equipe Técnica